



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n^{os} Interessado 13.162-8/2012, 10.113-3/2012, 3.882-2/2013 e 17.546-3/2012
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 23-10-2013 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO N^o 190/2013 – PC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n^o 13.162-8/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1^o, II, 21, § 1^o, e 22, §§ 1^o e 2^o, da Lei Complementar n^o 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2^o, da Resolução n^o 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n^o 6.768/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Sinvaldo Santos Brito, sendo o Sr. Silvino Gonçalves Junior - contador; **recomendendo** à atual gestão que em observância à Lei n^o 4.320/1964, assegure a consistência dos demonstrativos contábeis; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 30 dias**, o processo de aposentadoria do Sr. Vicente Ferreira Alves, em atendimento ao disposto no artigo 197 da Resolução n^o 14/2007, deste Tribunal; **b)** observe a alíquota recomendada no Parecer Atuarial de modo a garantir a viabilidade do RPPS (artigo 24, § 1^o, da ON n^o 02/2009-MPS); **c)** atenda ao disposto no artigo 67 da Lei n^o 8.666/1993; **d)** realize a conferência prévia das informações encaminhadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC; **e)** juntamente com



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

o responsável contábil, adote providências a fim de garantir que haja compatibilidade entre os valores registrados nos extratos bancários e na conciliação; e, **f)** adote providências efetivas junto à Prefeitura Municipal para a realização de concurso para o cargo de contador (Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011); e, por fim, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, a **multa** no valor correspondente a **28 UPFs/MT**, sendo: **1)** 11 UPFs/MT em virtude da irregularidade nº 01, que contrariou o art. 71, III, da Constituição Federal e o artigo 197 da Resolução nº 14/2007, deste Tribunal; **2)** 11 UPFs/MT em face do apontamento nº 03, que deixou de observar o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; e, **3)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade nº 07 que apontou divergência entre o extrato bancário e conciliação, e, ainda, em **aplicar** ao Sr. Silvino Gonçalves Junior, a **multa** no valor correspondente a **6 UPFs/MT** em razão da irregularidade do item 07. As multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

O voto do Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO) foi lido pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Casa Barão de ...
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n°s Interessado 13.162-8/2012, 10.113-3/2012, 3.882-2/2013 e 17.546-3/2012
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 23-10-2013 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO N° 190/2013 – PC

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Conselheiro Substituto

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

